



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º-A e inciso X ao § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 6º-A.** .....

.....  
**§ 4º** Ficam excluídos da retenção prevista neste artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.

**Art. 16-A.** .....

**§ 1º** .....

.....  
**X** – Os lucros e dividendos relativos a resultados apurados pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional.

”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 busca tornar mais justa a tributação sobre a renda do trabalho ao ampliar a faixa de isenção do Imposto sobre a Renda.

Como contrapartida, propõe-se instituir o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), voltado às altas rendas, em geral derivadas do capital, com destaque para lucros e dividendos.

Apesar do mérito da iniciativa, é preciso notar que uma parcela significativa de profissionais liberais atua por meio de sociedades simples, destinadas a atividades de índole intelectual – científica, literária ou artística (médicos, dentistas, contadores, engenheiros, arquitetos etc).

Essas sociedades, reconhecidas pelo direito brasileiro como desprovidas de natureza empresarial, exercem atividades personalíssimas



mediante o trabalho direto de seus sócios, pessoas físicas, nos termos do art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Submeter os sócios dessas entidades à nova tributação complementar na pessoa física colide com o objetivo central do projeto: tributar o capital especulativo (dividendos provenientes de investimentos empresariais ou especulativos, e não a distribuição de lucros que se dá como forma de remuneração do trabalho).

Se a diretriz é desonerar o trabalho e compensar tal desoneração pela tributação do capital, não se mostra razoável incluir, nessa incidência, rendimentos que decorrem do labor pessoal dos profissionais liberais.

Registre-se que o tratamento diferenciado conferido a tais sociedades, em relação às pessoas jurídicas empresariais, é prática consolidada no direito comparado, exatamente para evitar dupla incidência sobre a mesma renda — na sociedade e no sócio.

Diversos ordenamentos de países desenvolvidos — como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália — adotam modelos equivalentes, por meio das *partnerships*, em que os lucros não são tributados na pessoa jurídica, mas diretamente nos sócios, proporcionalmente à participação e como receita ordinária (pass-through taxation).

Tal sistemática é mais adequada às sociedades de pessoas, previne a dupla tributação e já encontrou paralelo em nosso ordenamento (Decreto-Lei nº 2.397/1987, arts. 1º e 2º).

Para afastar a cumulatividade indevida na renda gerada por sociedades profissionais e por seus sócios — o que configuraria dupla oneração do trabalho — impõe-se ajustar o projeto para excluir, da incidência complementar, os lucros e dividendos distribuídos por sociedades profissionais.

A medida é indispensável para resguardar a justiça fiscal e a isonomia do sistema tributário, assegurando que profissionais liberais não sejam penalizados apenas por se organizarem em sociedade.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4362994392>